

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the top right corner of the page.

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE
PARTILHA DE COMPETÊNCIAS**

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS



ENTRE:

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO LEZÍRIA DO TEJO, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 508787033, com sede social na Quinta das Cegonhas, Apartado 577 2001-907 Santarém, representada por Pedro Miguel César Ribeiro na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal e com poderes para o ato, e em execução do Despacho N.º 11/2019, de 23 de abril, ratificado na reunião do Conselho Intermunicipal de 30 de abril de 2019, doravante abreviadamente também designada por **CIMLT**,

E

A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100-187 Lisboa, representada pelo Senhor Fernando Medina Maciel Almeida Correia, na qualidade de Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, e pelo Senhor Carlos Humberto Palácios Pinheiro de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva e com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 30 de abril de 2019, tomada sobre a Proposta n.º 77/CEML/2019 – Aprovação da minuta do contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências entre a Comunidade Intermunicipal do Lezíria do Tejo e a Área Metropolitana de Lisboa, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, doravante abreviadamente também designada por **AML**;

em conjunto designados por **Partes**,

Considerando que:

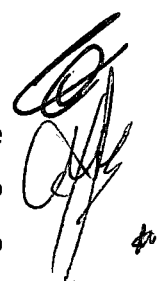


- A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP") aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviários e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP, as autoridades de transportes competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais;
- C. Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transportes das áreas geográficas abrangidas, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;
- D. A delegação e partilha de competências faz-se, designadamente, através de contratos interadministrativos;
- E. No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, entre as quais um novo sistema tarifário metropolitano, com a *"Criação do Passe Único Metropolitano, comum a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados, de valor significativamente inferior ao atual"*;
- F. Com esta solução, que na AML se materializará através da criação de um conjunto de passes intermodais, de âmbito metropolitano e municipal, de valor reduzido, pretende-se apoiar as famílias, promovendo a universalidade e acessibilidade dos serviços públicos de transporte de passageiros e fomentando a coesão económica e social, a articulação intermodal entre todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros ("Operadores"), bem como a simplificação tarifária neste território;
- G. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 ("LOE para 2019"), veio prever o financiamento do Programa de Apoio à Redução do

Tarifário dos Transportes Públicos ("PART"), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;

- H. Para o efeito, foi consignado ao Fundo Ambiental o montante de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, tendo sido especificamente atribuída à AML uma dotação no montante de 74.838.139 € (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil e cento e trinta e nove euros), e à CIMLT uma dotação no montante de 1.065.744€ (um milhão sessenta e cinco mil , setecentos e quarenta e quatro euros), conforme previsto na tabela do Anexo I ao Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 234.º da LOE2019;
- I. Nos termos do disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 234.º da LOE para 2019, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, passando, a partir de 1 de abril de 2019, a obrigação de disponibilização do passe intermodal na AML e a respetiva compensação financeira prevista na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, a caber à AML, sem prejuízo de esta, enquanto autoridade de transportes, poder introduzir alterações no sistema de tarifário e no modelo de financiamento, e, até ao dia 1 de abril de 2019, as Comunidades Intermunicipais devem definir a forma de aplicação das verbas que recebem no âmbito do PART;
- J. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro de 2019, estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;
- K. A implementação de um novo sistema tarifário metropolitano na AML, implica a reformulação do sistema de passes intermodais previsto na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, ora revogada pela Portaria n.º 84/2019, de 22 de março, em virtude,

desde logo, da tipologia dos novos títulos, do respetivo preço e do modelo de compensação, para além das implicações ao nível do tarifário próprio e combinado atualmente praticados pelos Operadores e deve obedecer ao enquadramento legislativo e regulamentar vigente, de origem europeia e nacional, que regula e enquadra a atividade pública no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;



- L. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, ("Regulamento (CE) n.º 1370/2007") relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros ("Operador"), caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- M. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);
- N. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;
- O. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais por forma

a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e 24.º do RJSPTP);

- P. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007);
- Q. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;
- R. Por deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa datada de 18 de março de 2019, foi aprovado o Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na AML, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019, sob o n.º 278-A/2019;
- S. O Regulamento referido no ponto anterior procede à criação de um sistema de passes únicos municipais e metropolitano, com tarifários a preços acessíveis e comuns a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados, e é aplicado quer ao Estado quer aos Municípios da AML, enquanto autoridades de transportes, ao abrigo de contratos interadministrativos celebrados entre aquelas e a AML;
- T. A CIMLT, com vista à implementação do PART, procederá às diligências necessárias no sentido de adotar um conjunto de descontos para os serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito inter-regional;
- U. Assim, cabe à CIMLT definir o conjunto de descontos a implementar e diligenciar no sentido da sua concretização, assumindo o referencial por si indicado de no primeiro ano, promover um desconto de 35% nos títulos dos transportes rodoviários de

passageiros e 30% nos títulos dos transportes ferroviários de passageiros, com exceção dos urbanos;



- V. Na sequência das obrigações de serviço público a impor aos Operadores, quer no serviço rodoviário quer no ferroviário (com exceção dos serviços urbanos da CP), tendo presente as deslocações entre as áreas geográficas da AML e da CIML entenderam as Partes que caberá à AML contribuir com cerca de 15% sobre a percentagem do conjunto dos descontos aplicados pela CIMLT no âmbito do PART, para os percursos inter-regionais efetuados entre as duas entidades intermunicipais, num montante que não poderá exceder o valor máximo anual de 135.051€ (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e um euros);
- W. Neste contexto, as Partes assumem como objetivo comum, a redução tarifária dos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito inter-regional, entre a CIMLT e a AML;
- X. O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;
- Y. O presente contrato interadministrativo não resulta num aumento da despesa pública global, aumenta a eficiência da gestão dos recursos, promove ganhos de eficácia do exercício das suas competências e promove a articulação entre os diversos níveis da administração pública;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências doravante abreviadamente designado por “Contrato”, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP") aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação atual, e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual ("Lei 75/2013").

Cláusula 2.ª

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha das competências de autoridade de transportes entre a CIMLT e a AML, estabelecidas na Cláusula 5.ª, quanto ao serviço público de transporte de passageiros inter-regional previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP.
2. A presente delegação e partilha de competências, inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 6.ª do presente Contrato e na legislação aplicável.

Cláusula 3.ª

Definição

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por «Tarifário inter-regional», o conjunto de passes mensais e respetivas tarifas, e descontos aplicáveis no serviço público de transporte de passageiros inter-regional entre os territórios da AML e da CIMLT.

Cláusula 4.ª

Princípios

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Coesão territorial;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade;
- g) Não aumento da despesa pública global;
- h) Eficiência da gestão dos recursos;
- i) Sustentabilidade ambiental;
- j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

Cláusula 5.ª

Competências delegadas e partilhadas

1. Através do presente Contrato, as Partes delegam e partilham competências no âmbito dos títulos de transporte visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos ("PART"), nos seguintes termos:
 - a) As regras tarifárias relativas aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais entre os territórios da CIMLT e da AML, cujas deslocações têm origem ou destino na área geográfica da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo, são aprovadas e fixadas pela CIMLT, não podendo esta agravar os tarifários das deslocações inter-regionais com a AML sem a prévia consensualização com esta;
 - b) Nos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais poderão ser aceites os passes «Navegante» criados ao abrigo do Regulamento n.º 278-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019,

exclusivamente em percursos com origem e destino na AML ("deslocações intra-AML"), desde que as respetivas carreiras/linhas e paragens sejam incluídas no Anexo I do referido Regulamento;



- c) Nos serviços públicos de transporte de passageiros ferroviário urbanos são aceites os passes «Navegante», conforme previstos no Anexo I do Regulamento supracitado;
- d) A CIMLT poderá vir a criar um Complemento ao passe «Navegante» – designado «Lezíria/CP» -, no mínimo com o valor de 0,50€ (IVA incluído), que permita, a quem detém um título Navegante, a realização de deslocações no serviço urbano ferroviário, nos percursos entre as estações da Azambuja e do Carregado;
- e) Nos restantes serviços públicos de transporte inter-regionais, quer ferroviários (com exceção dos urbanos) quer rodoviários, são aplicados os descontos a definir pela CIMLT;
- f) Sobre os títulos inter-regionais e respetivos descontos, após o desconto PART, aplicam-se os descontos 4_18 e sub23;
- g) A compensação financeira por obrigações de serviço público de natureza tarifária decorrente da utilização dos passes «Navegante» nas situações descritas nas alíneas b) e d) é da responsabilidade da AML nos termos e montantes definidos no Regulamento Metropolitano das Regras Regrais para a Implementação do Sistema Tarifário na AML referido na alínea b) do presente número;
- h) A compensação financeira por obrigações de serviço público decorrente da criação do Complemento indicado na alínea d) é da exclusiva responsabilidade da CIMLT;
- i) A compensação financeira por obrigações de serviço público decorrente dos descontos mencionados na alínea e) é realizada pela CIMLT;
- j) A AML fica obrigada a comparticipar, no âmbito do PART, o conjunto dos descontos a promover pela CIMLT com 15% do valor das compensações decorrentes das obrigações tarifárias, nos termos acima definidos, não podendo este valor exceder o montante máximo anual de 135.051,00€ (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e um euros);
- k) O valor da atualização da comparticipação da AML deverá ser acordado pelas partes até ao último dia útil da primeira semana de dezembro, tendo presente o valor da TAT para o ano seguinte, a evolução da estrutura do PART, em particular, na componente do

Estado, prosseguindo os objetivos de promoção das soluções de transporte público para as deslocações inter-regionais;



- l) Relativamente ao ano de 2019, o valor máximo mencionado na alínea anterior é fixado em 90.034,00€ (noventa mil e trinta e quatro euros);
 - m) Para efeitos do disposto na alínea anterior a AML transferirá para a CIMLT:
 - i. o montante de 30.011,33€ (trinta mil e onze euros e trinta e três cêntimos), até 20 (vinte) dias úteis após a entrada em vigor do presente Contrato;
 - ii. o montante de 30.011,33€ (trinta mil e onze euros e trinta e três cêntimos), até 20 (vinte) dias úteis após a receção da 2ª tranche do PART;
 - iii. O montante de 15.000,00€ (quinze mil euros), até 20 (vinte) dias úteis após, e a receção da 3ª tranche do PART;
 - iv. O remanescente, a haver, será transferido para a CIMLT, até dia 20 de fevereiro de 2020, após o acerto de contas decorrente do apuramento do montante efetivamente pago aos operadores no âmbito das compensações determinadas pela imposição das obrigações tarifárias e respetivos descontos.
 - n) No caso do valor final apurado ser inferior ao montante já transferido conforme, definido nos pontos i. a iii. da alínea anterior, a CIMLT devolverá, até ao dia 20 de fevereiro de 2020, o montante recebido em excesso;
2. A delegação de competências referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício destes poderes delegados e partilhados.

Cláusula 6.ª

Subdelegação de competências

- 1. As competências delegadas e/ou partilhadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, nos termos da lei, em entidade pública controlada pela entidade delegada, designadamente em empresa do setor empresarial local.
- 2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao

cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pela entidade delegatária.



3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

Cláusula 7.ª

Financiamento

1. As verbas previstas no Programa de Apoio à Redução Tarifária ("PART") serão tidas em conta para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 5ª.
2. A implementação do PART pela AML e pela CIMLT não pode agravar o défice direto que os tarifários geram face às tarifas anteriormente praticadas pelos Operadores, respondendo as Partes por tal défice na medida das respetivas responsabilidades, devendo analisar os impactos negativos e positivos do tarifário inter-regional noutras obrigações ou custos decorrentes de regras legais e/ou contratuais.
3. A implementação do PART não pode implicar outras obrigações ou custos adicionais que não resultem, diretamente ou a título acessório da implementação dos tarifários inter-regionais.

Cláusula 8.ª

Consulta Prévia

1. Nas matérias relativas à atualização do tarifário e à criação ou eliminação, a partir de 1 de janeiro de 2020, de títulos de transporte, as Partes promovem obrigatoriamente a auscultação uma da outra para que, querendo, se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas entre elas.
2. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, as Partes devem ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, no sistema tarifário e na eficiência do sistema de transporte.

Cláusula 9.ª

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 10.ª

Direitos e deveres de informação

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 11.ª

Dever de sigilo

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

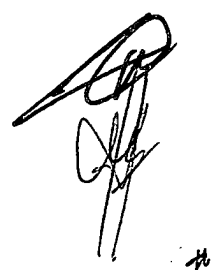
Comunicações e interlocutores

- 
1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
- a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	AML	CIMLT
Representante	Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro	Primeiro Secretário - Dr António Torres -
Morada	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A-1100- 187 Lisboa	Quinta das Cegonhas – Apartado 577 Santarém
E-mail	amlcorreio@aml.pt	antonio.torres@cimlt.eu
Telefone	218 428 570	243 303 240

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores *supra* identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula 13.ª



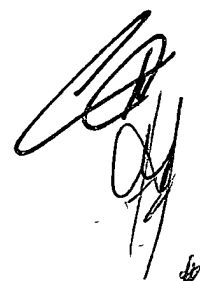
Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo ("CPA").

Cláusula 14.ª

Suspensão do contrato

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento da contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

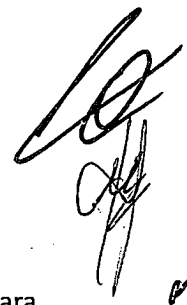


Cláusula 15ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
 - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
 - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
 - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos Operadores.

Cláusula 16.ª



Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação conforme previsto no n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e pelo RJSPTP, em anexo à referida lei, na sua redação atual, pela Lei n.º 75/2013, na redação atual, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, na redação atual, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 18.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 19.ª

Cláusula compromissória

1. A resolução de quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação e execução do presente Contrato competirá a um tribunal arbitral, composto por três membros, um nomeado pela Comunidade Intermunicipal do Lezíria do Tejo, outro pela AML e um terceiro por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
2. O tribunal julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não haverá recurso.

Cláusula 20.ª

Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo da AML, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação do órgão deliberativo da AML e considera-se renovado nesse momento, podendo ambas as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daquele órgão.

Cláusula 21.ª

Entrada em vigor

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8 do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da publicação no *site* da Internet do IMT, IP.

Feito em 4 (quatro) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e dois na posse da Comunidade Intermunicipal do Lezíria do Tejo.

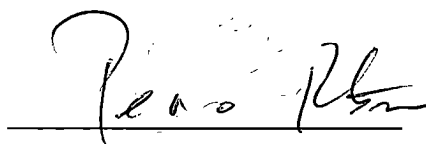


#

Lisboa, 30 de abril de 2019

Em representação da **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO LEZÍRIA DO TEJO**

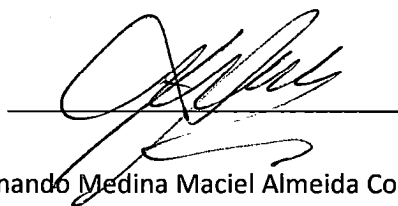
O Presidente do Conselho Intermunicipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Miguel', written over a horizontal line.

Pedro Miguel César Ribeiro

Em representação da **ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA**

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Medina', written over a horizontal line.

Fernando Medina Maciel Almeida Correia

O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Humberto', written over a horizontal line.

Carlos Humberto de Carvalho

FERTÁGUS

Considerando que:

- a. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 (“LOE 2019”), veio prever o financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;
- b. Para o efeito, foi consignado ao Fundo Ambiental o montante de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, tendo sido especificamente atribuída à Área Metropolitana de Lisboa o montante de 74.838.139 euros, conforme Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro;
- c. Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 234.º da LOE 2019, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, passando, a partir de 1 de abril de 2019, a obrigação de disponibilização do passe intermodal na Área Metropolitana de Lisboa e a respetiva compensação financeira prevista na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, a caber à AML, sem prejuízo de esta, enquanto autoridade de transportes, poder introduzir alterações no sistema de tarifário e no modelo de financiamento;
- d. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 234.º da LOE2019, estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;
- e. Nos termos do n.º 5 do supramencionado Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, compete à AML proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta de lugares.km produzidos pelos serviços de transportes por estas geridos, devendo tal repartição ser ajustada em conformidade com o modelo de integração tarifária;
- f. Tendo em vista a manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, e, como previsto no n.º 9 do artigo 234.º da LOE 2019, a implementação do novo sistema tarifário não pode agravar o défice operacional das empresas públicas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros e não pode agravar o

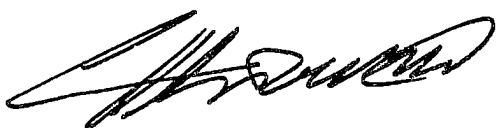
défi ce tarifário dos operadores a quem foi concedida a exploração, em regime de concessão atribuída pelo Estado;

- g. Considerando ainda que, relativamente aos operadores de transporte que exercem a sua atividade na Área Metropolitana de Lisboa ao abrigo de contratos de PPP celebrados com o Estado, a sua inclusão no PART determinará um impacto negativo, cujos efeitos financeiros devem ser estimados e a correspondente comportabilidade orçamental verificada;
- h. Tendo sido estimados pela AML os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do PART à FERTÁGUS - Travessia do Tejo, Transportes, S.A., esta concessionária entendeu não estar em condições de se pronunciar, nesta data, sobre a bondade desta estimativa, muito embora não a questione como um todo, não obstante ter identificado outros encargos, associados à alteração do sistema de bilhética e a outras necessidades decorrentes da aplicação do PART;
- i. Considerando, finalmente, a necessidade de verificar a comportabilidade orçamental relativa aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação à FERTÁGUS do PART,

A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100- 187 Lisboa, declara, para os devidos efeitos que:

- A Fertagus – Travessia do Tejo, Transportes, S.A. está incluída nos operadores a quem serão repartidas as dotações orçamentais acima referidas, de acordo com as regras decorrentes do Regulamento da AML elaborado para o efeito, de forma a cumprir as obrigações decorrentes do Contrato interadministrativo celebrado em 18 de março de 2019, entre o Estado Português e a AML.
- As referidas dotações orçamentais, acrescidas dos previsíveis acréscimos de receita que se prevê que venham a ser gerados pela aplicação do PART, decorrentes, designadamente, do expectável aumento de procura, foram quantificadas para assegurar os impactos financeiros decorrentes da aplicação à FERTÁGUS das medidas previstas neste programa e no regulamento da AML, durante o prazo remanescente do respetivo contrato de concessão.

O Primeiro Secretário Metropolitano



Carlos Humberto de Carvalho

MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A.

Considerando que:

- a. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 (“LOE 2019”), veio prever o financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;
- b. Para o efeito, foi consignado ao Fundo Ambiental o montante de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, tendo sido especificamente atribuída à Área Metropolitana de Lisboa o montante de 74.838.139 euros, conforme Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro;
- c. Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 234.º da LOE 2019, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, passando, a partir de 1 de abril de 2019, a obrigação de disponibilização do passe intermodal na Área Metropolitana de Lisboa e a respetiva compensação financeira prevista na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, a caber à AML, sem prejuízo de esta, enquanto autoridade de transportes, poder introduzir alterações no sistema de tarifário e no modelo de financiamento;
- d. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 234.º da LOE2019, estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;
- e. Nos termos do n.º 5 do supramencionado Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro, compete à AML proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta de lugares.km produzidos pelos serviços de transportes por estas geridos, devendo tal repartição ser ajustada em conformidade com o modelo de integração tarifária;

- f. Tendo em vista a manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, e, como previsto no n.º 9 do artigo 234.º da LOE 2019, a implementação do novo sistema tarifário não pode agravar o défice operacional das empresas públicas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros e não pode agravar o défice tarifário dos operadores a quem foi concedida a exploração, em regime de concessão atribuída pelo Estado;
- g. Considerando ainda que, relativamente aos operadores de transporte que exercem a sua atividade na Área Metropolitana de Lisboa ao abrigo de contratos de PPP celebrados com o Estado, a sua inclusão no PART determinará um impacte negativo, cujos efeitos financeiros devem ser estimados e a correspondente comportabilidade orçamental verificada;
- h. Tendo sido estimados pela AML os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do PART à MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A.
- i. Esta concessionária entendeu não estar em condições de se pronunciar, nesta data, sobre a bondade desta estimativa, muito embora não a questione como um todo, não obstante ter identificado outros encargos, associados à alteração do sistema de bilhética e a outras necessidades decorrentes da aplicação do PART;

Considerando, finalmente, a necessidade de verificar a comportabilidade orçamental relativa aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação ao MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A. do PART,

A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100- 187 Lisboa, declara, para os devidos efeitos que:

A MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A.

- está incluída nos operadores a quem serão repartidas as dotações orçamentais acima referidas, de acordo com as regras decorrentes do Regulamento da AML elaborado para o efeito, de forma a cumprir as obrigações decorrentes do Contrato interadministrativo celebrado em 18 de março de 2019, entre o Estado Português e a AML.
- As referidas dotações orçamentais, acrescidas dos previsíveis acréscimos de receita que se prevê que venham a ser gerados pela aplicação do PART, decorrentes, designadamente, do expectável aumento de procura, foram quantificadas para assegurar os impactes financeiros decorrentes da aplicação à MTS das medidas previstas neste programa e no regulamento da AML, relativamente ao ano de 2019.

- Por fim, enquanto existir PART, a AML compromete-se, em cada ano de vigência do atual contrato de concessão da MTS, a cabimentar os valores estimados de déficit tarifário para esta empresa.

O Primeiro Secretário Metropolitano

A handwritten signature in brown ink, appearing to read 'Carlos Humberto de Carvalho', with a stylized, cursive script.

Carlos Humberto de Carvalho